



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO - VETO N°05/2022

INTERESSADO: Comissão Justiça e Redação Câmara Municipal de Monte Mor

OBJETO: Termo de Veto ao Autógrafo de Lei nº 131/2022 referente ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2022

EMENTA: VETO PARCIAL DO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR MATÉRIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO /AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO NO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - PARECER JURÍDICO PELA REGULARIDADE DA PROPOSIÇÃO.

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, para parecer, o voto parcial do Projeto de Lei Complementar nº 05/2022, que “Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº08, de 02 de julho de 2007 e dá outras providências”, especificamente no que tange o §2º do art. 2º do Autógrafo nº131/2022 que tem a seguinte redação:

§2º O adicional de regime especial nos termos do caput do artigo 67 será estendido aos servidores da Guarda Civil Municipal quando estiver afastado por licença médica, em afastamento para mandato classista, afastamento para mandato eletivo, afastamento para assumir cargo comissionado, licença maternidade, paternidade e adotante, incidindo sobre licença prêmio por assiduidade e nos casos de readaptação.

Segundo as razões do voto, o dispositivo advindo da Emenda nº 38, de autoria do Vereador Altran José de Farias Lima, fere princípio constitucional em especial o art. 61, II, a, da Constituição Federal. Ainda, alega que a emenda resulta em aumento de gastos sem devida previsão orçamentária.

A proposição foi apresentada em 15 de dezembro p.p., recebida pelo Presidente da Câmara no recesso legislativo. A análise prévia costumeiramente realizada pelo setor legislativo fora dispensada. O voto foi lido na primeira sessão ordinária deste

 1



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

ano legislativo e encaminhado à CJR – Comissão de Justiça e Redação, que aguarda a presente manifestação.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, importante destacar que o veto constitui uma proposição. É matéria sujeita a deliberação legislativa, portanto, compete a Câmara Municipal, apreciá-lo (arts.147 e 148, "h", da Resolução nº02/2012).

Importante destacar também que o veto é um ato privativo (ou exclusivo) do prefeito, contudo, tal interferência não é ilimitada nem discricionária, pelo contrário, ela encontra demarcações formais e materiais para o seu exercício:

- 1) Formalmente o veto só pode abranger a totalidade do projeto ou sua parcialidade quando se discorda apenas de parte da proposição (artigo, parágrafo, inciso, alínea, anexo ou parte de anexo);
- 2) Materialmente só pode ser aposto mediante a devida fundamentação de suas razões, que se restringem à invocação de inconstitucionalidade e/ou contrariedade ao interesse público.

Feitos tais destaques, segue a manifestação propriamente dita:

Preceitua o artigo 30 da Lei Orgânica Municipal o seguinte:

"Art. 30 O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrepostas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no Art. 29, §1º.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o

 2



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.” (grifo nosso)

No mesmo sentido, dispõe o art. 237 do Regimento Interno da Casa:

“Art. 237 Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis da data do recebimento e, dentro das quarenta e oito horas seguintes, comunicará ao Presidente da Câmara os motivos do voto. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 1º O voto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de item ou de alínea.

§ 2º A Câmara deliberará sobre o voto, em um único turno de votação, dentro do prazo de trinta dias de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto.

§ 3º Se o voto for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação, se for o caso.

§ 4º Se o voto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito para que promulgue a lei em quarenta e oito horas e, caso não ocorra, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 2º, o voto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, excetuados os projetos sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e medidas provisórias.

§ 6º Se a lei não for promulgada no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

§ 7º A manutenção do voto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 8º O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do voto, se necessário.

§ 9º O prazo previsto no § 2º deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.” (grifo nosso)

Os dispositivos acima transcritos, a propósito, respeitam o artigo 66 da Constituição Federal. Vejamos

“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

3



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto.

§ 2º O voto parcial somente abrangeá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O voto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

§ 5º Se o voto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo."

A vista dos preceitos mencionados, pode-se observar que o voto é matéria distinta do Projeto de Lei, então, nesse retorno, não se discute mais o conteúdo do projeto, mas unicamente os fundamentos do voto sofrido.

Sendo assim, consoante documentos acostados no processo legislativo, observa-se que o Poder Executivo Municipal, houve por bem vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº05/2022 - Autógrafo nº131/22, alegando razões de inconstitucionalidade (aumento de gasto sem previsão no impacto financeiro/orçamentário encaminhado e matéria de iniciativa privativa do chefe do executivo).

Pois bem, os argumentos parecem ser procedentes tendo em vista a pacífica e dominante jurisprudência, conforme abaixo transcrita:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º e 4º da lei 15.118/2018 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE

 4



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PESSOAL DO INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ. NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACREDIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º, CF). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1 A jurisprudência do Supremo Tribunal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. Nesse sentido: ADI 1.050-MC. 2. Entretanto, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei. 3. A emenda parlamentar objeto da presente ação acarretou em inegável aumento de despesa previsto no projeto original encaminhado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, violando, portanto, o art. 63, I, da Constituição Federal, dado que instituiu e estendeu gratificações, bem como reduziu o tempo originalmente previsto na lei entre as promoções, tornando-as mais frequentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente". (STF – ADI 6072 RS, Relator: Roberto Barroso, data de julgamento: 30/08/2019, Tribunal Pleno, data de publicação: 16/09/2019). Grifo nosso

Observem também que a proposta apresentada por emenda parlamentar segue sem a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com LOA, PPA e LDO e nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais no seguinte:

"Apelação Cível – Ação Civil Pública – Aumento Remuneração – Lei de Responsabilidade Fiscal: Não observância – ATO NULO. 1 A Lei de Responsabilidade Fiscal obriga a União, Estados, Distrito Federal e Municípios,

 5



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

neles incluídos os poderes executivo, legislativo e judiciário, além do Tribunal de Contas e Ministério Público. São nulos os atos que aumentam a despesa com pessoal que não observam os requisitos estabelecidos no art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal". (TJEMG - 7ª Câmara Cível. AC nº1.0443.13.000998-0/004. Julg. 24/03/2015. Rel. Des. Oliveira Firmino)"

E mais, a redação do § 2º (vetado) estende o benefício para outras situações com consequente aumento remuneratório e, o STF vem desautorizando aumentos concedidos a servidores públicos no julgamento das ADI (Ações Direta de Inconstitucionalidade). Vejam trecho do artigo extraído da publicação - Legislativo não pode aumentar salário de servidores¹: *modificações de lei e emendas pretendidas pelos deputados estaduais não podem violar o artigo constitucional que proíbe o Legislativo de conceder aumentos aos servidores públicos.*

Pelo exposto, nota-se clara a competência do Senhor Prefeito em propor o presente voto, ainda, regular a forma e prazo apostos, portanto, não se vislumbra vício ou burla a legalidade da propositura.

O voto nº 05/2022 encontra-se respaldo legal para sua tramitação. A partir disso, caberá aos nobres vereadores, no prazo legal, analisar as razões proferidas pelo Chefe do Executivo local.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina, *smj*, pela regularidade técnica do ato e prosseguimento do voto, entretanto, recomenda atendimento ao prazo previsto no art. 30 da Lei Orgânica.

Por oportuno, atente-se que o prazo de apreciação do voto é de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, conforme preceituam os arts. 46 e 237, §2º, ambos do Regimento Interno da Câmara e art. 30, §4º, da Lei Orgânica do Município.

Em tempo, pelo fato de a propositura ter sido recebida no recesso parlamentar o prazo acima consignado ficou interrompido por força do art. 79, §9º, Regimento Interno.

6



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Terminando, no caso de voto parcial, a lei nova é publicada e promulgada com o texto da parte sancionada e apenas a indicação das partes que foram vetadas.

O presente parecer é uma peça meramente opinativa, sem conteúdo decisório, cabendo ao Plenário a apreciação do mérito.

Câmara Municipal, 13 de fevereiro de 2023.

Liliumara Ferreira e Silva Villalva
Procuradora jurídica

Bibliografia:

Rafael Vargas Hetsper. Revista de Informação Legislativa. O Poder de voto no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496569/000940660.pdf?sequence=1> Acesso em 13 de fevereiro de 2023.

<https://www.cmbh.mg.gov.br/perguntas-frequentes/processo-legislativo-projeto-de-lei-tramita%C3%A7%C3%A3o-qu%C3%A9rum-vota%C3%A7%C3%A3o/o-que-%C3%A9-veto> Acesso em 13 de fevereiro de 2023.

¹ Advocacia Sandoval Filho - Artigo - Legislativo não pode aumentar salário de servidores - Publicado nov/2017. <https://www.sandovalfilho.com.br/legislativo-nao-pode-aumentar-salario-de-servidores/> Acesso em 13 de fevereiro de 2023.

IBAM -Instituto brasileiro de administração municipal - parecer nº 3790/2018
<https://www.ibam-concursos.org.br/>